



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000435/2006-14
Recurso nº 512.642 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.761 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS PELAS PESSOAS FÍSICAS.

Afora os casos, comprovados pelo contribuinte, em que a lei estabeleça a isenção ou determine a tributação definitiva ou exclusiva na fonte, todos rendimentos auferidos pela pessoa física compõe a base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, foi lavrado a Notificação de Lançamento, de fls. 03/05, onde exige-se o recolhimento do crédito tributário originário no valor de R\$ 508,03 (quinhentos e oito reais e três centavos).

O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2005, na qual foi alterada a linha imposto devido.

Na impugnação oferecida, A fl. 01/09, a autuada alegou, em síntese, que recebeu rendimentos atrasados do INSS e efetuou o somatório dos mesmos, tendo na verdade recebido no ano calendário valores isentos de tributação.

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões da interessada, julgou o processo procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA.

Comprovado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, essa deve ser considerada na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu que o lançamento deve somar todos os rendimentos recebidos pela impugnante, conforme as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, fls. 15/16, pois a contribuinte não comprovou quais são os rendimentos isentos, como também o imposto de renda retido, no valor total de R\$ 420,77. Desse modo o imposto a pagar se reduz de R\$ 508,04 para R\$ 78,08.

A contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, indicando ter recebido valores isentos de tributação. Indica que os valores descontados devem ser restituídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

Em seu recurso a recorrente vagamente tenta invalidar a linha de argumentação esboçada pela autoridade recorrida. Argumenta que os rendimentos decorrente da decisão da Justiça Federal são isentos de tributação, fazendo jus a restituição daqueles valores retidos. Entretanto, não apresenta provas efetivas do que alega.

Uma vez que não há provas robusta do que é alegado pela recorrente, não há como acolher seus argumentos. É regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. No caso da recorrente, os fatos que lhe incumbe provar são que efetivamente teria ocorrido um erro no preenchimento da declaração, demonstrando que parte dos rendimentos declarados como tributáveis são efetivamente isentos.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 13807.000435/2006-14
Acórdão n.º **2202-01.761**

S2-C2T2
Fl. 3

CÓPIA